

### Leis

LEI Nº 601/05 DE 01 de Dezembro de 2005.

"Dispõe sobre a permissão de uso de bem imóvel e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Jaguarari – Estado da Bahia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularização de cessão de posse de um terreno localizado no alto do morro do povoado de Tanque de Terra, estrada Tanque de Terra para Catuabinho, com os seguinte limites e confrontações:

Ao Norte: Com a estrada Tanque de Terra para Catuabinho, medindo 27,0m;

Ao Sul: Com Terras de José Lino das Neves, medindo 27,0 m;

Ao Leste: Com terras de José Lino das Neves, medindo 22,50m;

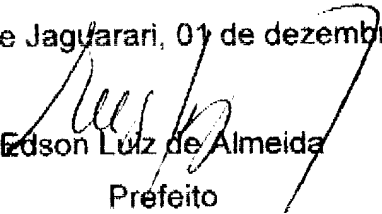
A Oeste: Com Terras de José Lino das Neves, medindo 22,50m.

Estando instalado há mais de 25 anos no local, precisando assim, de sua regularização.

**Art. 2º** - A área constante do caput do artigo 1º da presente Lei, destinar-se-á à cessão de posse para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações de interesse da municipalidade e entidades.

**Art. 3º** - Entra em vigor a presente Lei na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguarari, 01 de dezembro de 2005.

  
Edson Luiz de Almeida  
Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 890/05**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA E DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JAGUARARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI - ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Gerais dos Planos de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e dos servidores do Magistério Público Municipal de Jaguarari.

Art. 2º. Os Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e dos servidores do Magistério Público Municipal, a ser proposto em prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei, terá por objetivo prover a Administração e o Magistério Público Municipais de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

- I. desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e reconhecimento do mérito funcional;
- II. sistema de capacitação continuada do servidor público;
- III. estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados com perfil técnico e gerencial;
- IV. adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização do servidor público;
- V. compatibilização com as exigências da administração pública moderna;

II - Do Quadro de Pessoal de Cargos Públicos

Art. 3º. O Quadro de Pessoal de Cargos da estrutura da Prefeitura Municipal de Jaguarari compreende os cargos públicos de provimento permanente e os cargos em comissão de provimento temporário e as funções gratificadas.

Parágrafo único - Os atuais servidores estáveis e concursados, serão alocados nos cargos de provimento efetivo constantes da presente Lei, de acordo com a função efetivamente exercida e o nível de formação, em processo de enquadramento a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - servidor público, a pessoa física legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;
- III - quadro de pessoal, o conjunto de cargos públicos permanentes, cargos em comissão e de funções gratificadas integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Os Planos de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e dos servidores do Magistério Público Municipal de Jaguarari estabelecerão:

- I. Quadros de Cargos Públicos Permanentes;
- II. Correlação de Cargos Públicos Permanentes;
- III. Estrutura de Cargos Públicos Permanentes e Pré-requisitos;

IV. Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes;

V. Tabela de Cargos em Comissão;

Parágrafo único. A lotação de cargos públicos permanentes observará os quantitativos e as denominações constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 6º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - aptidão física e mental;

VI - habilitação legal para o exercício do cargo;

VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;

VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

III - Do Concurso Público

Art. 8º. Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção a ser realizada por empresa especializada, contratada por meio de procedimento licitatório, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 9º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 10º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara de Vereadores, a ser publicado até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia de expiração do prazo.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação e na sedes da Prefeitura e Câmara Municipais.

§ 2º - Nenhum órgão da administração pública de qualquer dos poderes poderá recrutar servidores para o seu quadro permanente sem prévia aprovação em concurso público;

§ 3º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não poderá ser nomeado candidatos para os mesmos cargos, aprovados em outro concurso posteriormente realizado, sob pena de nulidade.

Art. 11º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital e de acordo com as necessidades imediatas da administração, obedecendo à ordem de classificação, ficando aos demais candidatos habilitados reservado o direito à nomeação, durante o período de validade do concurso, de acordo com as necessidade, conveniência e possibilidade da Administração.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

#### IV - Do Provimento dos Cargos Públicos

Art. 13. O provimento de cargo pode ser em caráter permanente ou em comissão.

Art. 14. O ingresso nos cargos estruturados nos níveis e pré-requisitos de acordo com os Anexos II e III desta Lei dar-se-á na referência inicial de cada cargo público permanente, a ser estabelecida na tabela de progressão dos Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e dos servidores do magistério público municipais, após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 15. Os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes estabelecidos na presente lei, conforme o respectivo edital e obedecida a ordem de classificação.

Art. 16. Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração serão previstos em Lei de Estrutura Administrativa a ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias e consistirão em cargos de direção, coordenação, chefia, supervisão e assessoramento de nível superior e intermediário e correspondem aos níveis hierárquicos a serem estabelecidos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Jaguarari.

§ 1º. O provimento de cargos em comissão, far-se-á mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, preferencialmente dentre os servidores públicos ocupantes de cargos públicos permanentes.

§ 2º. Os cargos em comissão, privativos de profissões regulamentadas por Leis Federais, serão preferencialmente exercidos por servidores públicos qualificados e inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais ou equivalentes.

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - responsabilidade;

IV - iniciativa e desempenho.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado;

Art. 18. O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, exercício de mandato classista, licença paternidade e para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

#### V - Da Estabilidade

Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Art. 20. A avaliação de desempenho, a ser definida nos Estatutos, será instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições e metas no cargo público, permitindo o seu desenvolvimento profissional no cargo, observadas as seguintes características:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;
  - II - periodicidade;
  - III - contribuição do servidor público para consecução dos objetivos da Prefeitura;
  - IV - comportamento observável do servidor público;
  - V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;
  - VI - conhecimento pelo servidor público do resultado da sua avaliação;
  - VII - capacitação do avaliador.
- VI - Do Vencimento

Art. 21. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público permanente.

Parágrafo único. Os valores de vencimentos constantes do Anexo IV correspondem à carga horária de quarenta e quatro horas semanais, exceto professor, médico, procurador, analista de serviços e obras públicas e as demais exceções previstas em Lei.

Art. 22. As descrições dos cargos públicos serão objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. Até a aprovação da Lei de Estrutura, prevista no art. 16, continuará em vigor a estrutura aprovada pela Lei 521/2001 de 08 de março de 2001.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, EM 02 DE MAIO DE 2005.

**EDSON LUIZ ALMEIDA**

PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO I

## QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E NUMERO DE VAGAS

<b>Cargos efetivos</b>	<b>Vagas</b>
Agente de Infra-estrutura	40
Agente de Limpeza Pública	70
Analista de Serviços e Obras Públicas	05
Analista em Administração, Finanças e Contabilidade.	03
Assistente Administrativo	80
Atendente de Consultório Dentário	10
Auxiliar Administrativo	50
Auxiliar de Classe	30
Auxiliar de Enfermagem	40
Auxiliar de Infra-Estrutura	100
Auxiliar de Serviços Gerais	250
Enfermeiro	05
Fiscal Municipal	30
Guarda Municipal	80
Mecânico	10
Médico	05
Motorista	30
Odontólogo	05
Operador de Máquinas e Equipamentos Leves	20
Operador de Máquinas e Equipamentos Pesados	20
Pedagogo	30
Procurador Judicial	02
Professor nível I	280
Professor nível II	300
Professor nível III	50
Profissional de Suporte a Saúde	05
Sanitarista	02
Técnico Agrícola	10
Técnico de Contabilidade	03
Técnico de Laboratório	03
Técnico de Vigilância Sanitária	02
Técnico em Radiologia	02
Topógrafo	05

**ANEXO II**

**CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E NÍVEL DE FORMAÇÃO**

<b>Cargos</b>	<b>Nível de Formação</b>
Professor nível I	Nível médio completo em magistério
Professor nível II	Nível superior em Licenciatura Plena
Professor nível III	Nível superior com pós-graduação de 360 horas
Pedagogo	Nível superior em Pedagogia

**ANEXO III**

**CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E NÍVEL DE FORMAÇÃO**

<b>Nível</b>	<b>Cargos</b>	<b>Nível de formação</b>
I	Auxiliar de infra-estrutura	Alfabetizado
	Agente de Limpeza Pública	
	Auxiliar de Serviços Gerais	
	Guarda Municipal	
II	Motorista	Nível fundamental incompleto
	Operador de Máquinas e Equipamentos (leves e pesadas)	
	Mecânico	
	Agente de Infra-estrutura	
III	Auxiliar de Classe	Nível Médio completo
	Atendente de Consultório Dentário	
	Assistente Administrativo	
	Auxiliar Administrativo	
	Fiscal Municipal	
IV	Auxiliar de Enfermagem	Nível Médio completo com formação específica
	Topógrafo	
	Técnico de Laboratório	
	Técnico de Vigilância Sanitária	
	Técnico em Radiologia	
	Técnico Agrícola	
V	Técnico em Contabilidade	Nível Médio completo com formação específica
	Odontólogo	
	Profissional de Suporte a Saúde	
	Analista em Administração, Finanças e Contabilidade	
	Enfermeiro	
	Analista de Serviços e Obras Públicas	
VI	Sanitarista	Nível superior em Odontologia
	Procurador Judicial	
	Médico	
V		Nível superior, com formação em Serviço Social, Bioquímica, Nutrição, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Farmacologia, Biologia, Terapia Ocupacional
VI		Nível superior, formação em Engenharia, Arquitetura, Agronomia
V		Nível superior, formação em Enfermagem, Nutrição, Engenharia Sanitária, Medicina Veterinária, Odontologia, Biologia, Bioquímica, Farmacologia, Medicina, Biologia
VI		Nível superior, bacharel em Direito com inscrição na OAB
VI		Nível superior em Medicina

## ANEXO IV

## TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS PERMANENTES - 44 HORAS SEMANAIS

Cargos efetivos	Vencimentos
Agente de Infra-estrutura	R\$300,00
Agente de Limpeza Pública	R\$300,00
Analista de Serviços e Obras Públicas*	R\$ 840,00
Analista em Adm. Finanças e Contabilidade.	R\$ 1.200,00
Assistente Administrativo	R\$ 450,00
Atendente de Consultório Dentário	R\$ 400,00
Auxiliar Administrativo	R\$300,00
Auxiliar de Classe	R\$300,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$300,00
Auxiliar de Infra-Estrutura	R\$300,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$300,00
Enfermeiro	R\$ 840,00
Fiscal Municipal	R\$ 336,00
Guarda Municipal	R\$300,00
Mecânico	R\$ 350,00
Médico	R\$ 1.200,00
Motorista	R\$ 350,00
Odontólogo	R\$ 840,00
Operador de Máq. e Equipamentos Leves	R\$ 350,00
Operador de Máq. e Equipamentos Pesados	R\$ 450,00
Pedagogo	R\$ 411,32
Procurador Judicial*	R\$ 840,00
Professor nível I*	R\$ 316,40
Professor nível II*	R\$ 411,32
Professor nível III*	R\$ 455,61
Profissional de Suporte a Saúde	R\$ 840,00
Sanitarista	R\$ 1.200,00
Técnico Agrícola	R\$ 480,00
Técnico de Contabilidade	R\$ 480,00
Técnico de Laboratório	R\$ 480,00
Técnico de Vigilância Sanitária	R\$ 480,00
Técnico em Radiologia	R\$ 480,00
Topógrafo	R\$ 480,00

\* Jornada de 20 horas semanais

**Diário Oficial**  
dos Municípios

**EXPEDIENTE**

**Governador do Estado**  
Paulo Ganem Souto  
**Secretário de Governo**  
Ruy Santos Tourinho  
**Empresa Gráfica da Bahia**  
**Diretor Geral**  
Eberard Diniz Bezerra Nunes  
**Diretor Administrativo Financeiro**

Marcos Gomes Dacach  
**Diretor Técnico**  
Milton César Fontes  
**Representantes Exclusivos:**  
**UPB - União dos Municípios da Bahia**  
**Presidente:**  
José Ronaldo de Carvalho  
**DOM Publicações Legais**

**Coordenador Técnico**  
Paulo Sérgio Silva  
**Posto de Coleta - UPB**  
3ª Avenida 320 - CAB  
Telefax: (71) 33712764 - 33712447 - 33712577  
**Coordenação Técnica - Call Center**  
Telefax: (71) 3371.0759  
e-mail: publicacoes@diariooficialdosmunicipios.org  
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org